

# **A EXECUÇÃO TRABALHISTA DE PAGAR QUANTIA CERTA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO SOB O ENFOQUE DO PROJETO DE LEI Nº 606/2011**

Erick Ramos Castro de Souza<sup>1</sup>

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimento, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Princípios – 2.1. Conceito – 2.2. Princípio da Razoável Duração do Processo – 2.3. Princípio da Subsidiariedade – 3. As Teorias das Lacunas – 4. O Novo Cumprimento de Sentença de Pagar Quantia Certa do CPC e seus Reflexos na Execução Trabalhista – 4.1. A Execução de Pagar Quantia Certa Regulada pelo CPC – 4.2. A Discussão Acerca da Aplicabilidade do Art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho – 4.3. A Execução de Pagar Quantia Certa sob o Enfoque do Projeto de Lei nº 606/2011 – 5. Considerações finais – Referências

## **1. INTRODUÇÃO**

Diferentemente do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, o Processo do Trabalho não tem um Código de Processo específico para regular os seus procedimentos, estando o seu disciplinamento inserido dentro da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual contém regras de Direito Material e de Direito Processual do Trabalho.

A CLT remonta ao ano de 1943 e à época trazia consigo institutos muitos avançados em relação às demais legislações, no entanto o legislador ao elaborá-la já admitia a existência de lacunas.

Visando a colmatação destas, o legislador permitiu que as normas processuais trabalhistas fossem complementadas pelas regras do processo comum, que naquele tempo se referia especificamente ao Processo Civil, quando na legislação especializada não contivesse norma específica e os institutos da norma alienígena a ser transportada respeitassem os princípios daquela, conforme preceitua o art. 769 da CLT.

Com efeito, o Código de Processo Civil se inspirou e muito no processo trabalhista objetivando trazer institutos que permitissem uma maior celeridade e efetividade às suas normas processuais.

A partir do ano de 1992 começaram haver mudanças na Lei Adjetiva

---

1. Advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.912, pós-graduado pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região.

2. Preâmbulo do Primeiro Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano. Publicado no DOU 16.12.2004 – Seção 1. Disponível em <[www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=16/12/2004](http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=16/12/2004)>. Acessado em 11.04.2013.

Civil que lhe concederam maior efetividade, uma vez que este diploma processual continha institutos muito paternalista e moroso, o qual visava à proteção do patrimônio do devedor, enquanto que o credor ficava em uma posição difícil para receber o seu crédito.

O ponto alto das mudanças ocorridas no Código de Ritos se deu com o advento da Lei nº 11.232/2005, que disciplinou a execução de pagar quantia certa como mera fase do processo sincrético.

O cumprimento de sentença de pagar quantia certa, de título executivo judicial, está regulamentado no art. 475-I e seguintes do Digesto Processual Civil, trazendo como destaque o art. 475-J, deste mesmo diploma processual, o qual determina que o executado efetue o pagamento da dívida, espontaneamente, dentro do prazo de 15 dias. Caso não venha adimplir voluntariamente a obrigação, iniciará, a requerimento do credor, a execução forçada, na qual incidirá uma multa de 10% sobre o montante da condenação.

Por outro lado, o processo trabalhista não prevê a aplicação dessa multa, visto que possui um regramento próprio de execução, insculpido no Título X, Capítulo V, Seção I do texto consolidado.

Todavia, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são divididas quanto à aplicação subsidiária dessa penalidade pecuniária prevista no Processo Civil ao Processo do Trabalho.

Entretanto, visando modernizar e dar mais eficácia à execução trabalhista, o então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, João Orestes Dalazen, protocolou no Senado Federal o Projeto de Lei nº 606/2011, cuja relatoria ficou incumbida ao Senador Romero Jucá.

De acordo com este projeto de lei será possível, no processo do trabalho, a aplicação de multa semelhante ao que prevê a norma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Portanto, com o objetivo de melhor explicar a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento na execução trabalhista, nos dias atuais, e trazer ao conhecimento dos estudiosos do Direito Processual do Trabalho a existência do Projeto de Lei nº 606/2011, o qual prevê expressamente uma sanção pecuniária em caso de inadimplemento de obrigação de pagar certa na execução trabalhista, é que foi elaborado o presente estudo.

## **2. PRINCÍPIOS**

### **2.1 Conceito**

É cediço que o legislador ao criar as leis prevê a incidência delas em determinados casos concretos, no entanto pelo fato de não poder antever todas as possibilidades de incidência é que ocorrem as chamadas lacunas normativas.

No intuito de preencher as lacunas existentes nos diplomas legais, o legislador brasileiro admitiu a aplicação dos princípios gerais de direito como um dos métodos de colmatação dos vazios normativos, conforme se observa da redação dos art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, o que é princípio? Sobre o tema ensina Miguel Reale <sup>3</sup> que:

Princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas

---

3.REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.305.

normas.

José Afonso da Silva<sup>4</sup> leciona que os princípios são “verdadeiras ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas.”

Destarte, pode-se conceituar princípio como sendo a base que serve para dar sustentação ao ordenamento jurídico, a partir do qual derivam as demais regras que compõe todo o sistema normativo, auxiliando o intérprete na compreensão e aplicação das normas.

## 2.2 Princípio da razoável duração do processo

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº. 678.

Essa convenção em seu art. 8º estabelece a garantia processual da razoável duração do processo, *in litteris*:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.<sup>5</sup>

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, responsável pela Reforma do Judiciário, foi inserido ao art. 5º, da Magna Carta brasileira, dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais, o inciso LXXVIII, garantindo a todos no âmbito administrativo e judicial a razoável duração do processo.

Apesar de esta garantia constitucional ter sido incluída, expressamente, no ordenamento jurídico brasileiro há pouco tempo, não significa dizer que só a partir do ano de 2005 que os jurisdicionados tiveram a garantia da solução de um processo em um prazo razoável, isto porque as regras insertas nos arts. 5º, inciso LV e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, que estabelecem os princípios do devido processo legal e o princípio da eficiência, respectivamente, já supriam a ausência desta garantia constitucional.

Sendo assim, observa-se que o ordenamento jurídico não mais se preocupa, apenas, com o acesso do cidadão à justiça, mas que este acesso seja célere e efetivo, de modo a garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.<sup>6</sup>

## 2.3 Princípio da subsidiariedade

De acordo com a redação do artigo 769, consolidado, o legislador infraconstitucional previu a possibilidade da aplicação subsidiária das normas processuais não penais ao Processo Trabalhista, mas para que esta subsidiariedade seja aplicada corretamente, imperioso que haja a compatibilidade das normas de transposição com as regras que regem o Processo do Trabalho.

4.SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 94.

5.Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_americana\\_dir\\_humanos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm)>. Acessado em 11.04.2013.

6.LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 62.

Nesse sentido, leciona Luciano Athayde Chaves<sup>7</sup>:

De acordo com a regra do art. 769 da CLT, há ainda que observar se existe a compatibilidade do instituto transportado e as demais normas (ou princípios-norma) do Processo Judiciário do Trabalho de modo a manter a coerência do subsistema processual trabalhista e a sua fidelidade axiológica.

Insta destacar que as normas do processo comum que se aplicam ao processo trabalhista não se restringem, apenas, ao Código de Processo Civil, embora seja este o de maior aplicação subsidiária. Todavia, outros diplomas processuais não penais como a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor são perfeitamente aplicáveis.

Entretanto, merece destaque a discussão existente sobre a subsidiariedade aplicável à execução trabalhista, tendo em vista a literalidade da norma inserta no art. 889, da CLT, porquanto determina que a Lei de Execuções Fiscais seja a principal norma de aplicação subsidiária aplicável à espécie, sem que com isto preveja uma execução forçada indireta, como prevê o art. 475-J, do CPC, razão pela qual ser discutível a aplicação desta última norma na seara trabalhista, tema este que será tratado em tópico próprio.

### 3. AS TEORIAS DAS LACUNAS

Para alguns doutrinadores, como é o caso de Hans Kelsen<sup>8</sup>, o direito possui uma norma matriz que conteria o seguinte enunciado: “tudo o que não está juridicamente proibido, está permitido”. Para eles, esta norma abrange tudo, de tal forma que a norma sempre terá uma resposta para cada situação específica, defendendo-se, destarte, a plenitude hermética do direito.

Os defensores desta corrente não admitem a possibilidade de lacunas no direito, isto porque, na percepção deles, se a norma não pôde prever a sua aplicação a determinado caso concreto é porque implicitamente a permitiu, pois tudo aquilo que não é obrigatório, nem proibido, conseqüentemente, estaria permitido, não havendo razão para se falar em lacunas, portanto.

Salienta-se, outrossim, que eles defendem a ideia de que se lacuna existisse seria nas leis e não no Direito, já que este possui outras fontes além dos textos normativos, como o direito comparado, a analogia, os costumes, a jurisprudência e os princípios gerais do direito.

Por outro lado, há cientistas do Direito influenciados pela Escola do Direito Livre e pela corrente da Livre Pesquisa Científica que afirmam, categoricamente, que o ordenamento jurídico não é completo.

Neste caso, o que se defende é a incompletude do ordenamento jurídico, pois por mais perfeito que seja o sistema, este não consegue prever todas as situações de incidência da norma, já que os fatos se transformam, diariamente, devido às constantes mudanças sociais.<sup>9</sup>

Portanto, percebe-se que o legislador ao criar a norma do artigo 769, da CLT já era adepto da corrente que defendia a incompletude do ordenamento jurídico, pois como se pode observar logo no início da redação desse artigo, o legislador já previu a possibilidade da existência de lacunas. No entanto, a grande discussão que paira no termo “omissão” ali inserido é saber se a *mens legislatoris* se referia apenas

7.CHAVES, Luciano Athayde. A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 402.

8.KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.275.

9.GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo do Direito. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236.

a existência de lacuna normativa ou se já previa a hipótese de lacunas decorrentes de avanços tecnológicos e sociais, como também, de avanços em outras áreas do sistema processual não penal.

Para explicar o tamanho da complexidade do assunto é que se passará demonstrar a teoria das lacunas, que não abrange só as lacunas normativas, mas, também, as lacunas ontológicas e axiológicas (*Maria Helena Diniz*)<sup>10</sup>.

A lacuna normativa é facilmente perceptível em relação às demais espécies de lacunas, eis que se caracteriza pela ausência de norma expressa dentro do ordenamento jurídico.

Entretanto, não são em todos os casos que se visualiza de imediato a existência de lacuna, isto porque em determinadas situações mesmo havendo previsão legal expressa pode existir lacuna.

Neste sentido, defende Maria Helena Diniz que o ordenamento jurídico ainda abarca duas espécies de lacunas, quais sejam, as lacunas ontológicas e as lacunas axiológicas decorrentes da teoria tridimensional (fato, valor e norma).<sup>11</sup>

Na concepção da insigne jurista, as omissões ontológicas ocorrem quando, mesmo havendo norma expressa regulamentando determinado fato jurídico, a aplicação desta norma a um caso concreto estaria ultrapassada por não mais corresponder aos fatos sociais atuais, quebrando a isomorfia com o progresso econômico-cultural, resultando no envelhecimento da norma.

Por outro lado, as lacunas axiológicas se caracterizariam pela ausência de norma justa preexistente na ordem jurídica. Sendo assim, se aplicada a norma preexistente resultará em uma solução insatisfatória ou injusta.

Deste modo, as lacunas axiológicas e ontológicas levam em consideração os avanços econômicos, sociais e culturais que metamorfoseiam os fatos e valores de determinada sociedade e, se a norma não acompanhar estas transformações resultará em seu anciloseamento, podendo causar soluções insatisfatórias.

#### **4. O NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA DO CPC E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

##### **4.1 A execução de pagar quantia certa regulada pelo CPC**

A execução por quantia certa advém de uma obrigação originariamente contraída em torno de uma dívida de valor ou pode ser o resultado de uma conversão em perdas e danos de uma obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa e, tem por objetivo expropriar bens do devedor para satisfazer a dívida do credor (art. 646 do Código de Processo Civil).

O art. 475-I do CPC estabelece que o cumprimento de sentença far-se-á de acordo com a obrigação. Se for obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa, seguir-se-á o disposto nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, enquanto que por outro lado, se for obrigação de pagar quantia certa dar-se-á de acordo com as regras do art. 475-J e seguintes da Lei Adjetiva Civil.

Entretanto, convém ressaltar que estas normas só se aplicam em se tratando de título executivo judicial, uma vez que os títulos executivos extrajudiciais e a execução contra a Fazenda Pública terão regras próprias.

Da simples leitura da redação do artigo art. 475-J, do CPC, observa-se que se o devedor quedar-se inerte, após a sentença que estabeleceu o valor da dívida, ser-lhe-á aplicada uma multa no percentual de 10% sobre o montante da condenação, a requerimento do credor através de uma simples petição instruída com uma planilha de cálculos, a qual demonstre o valor atualizado do débito.

10. DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 1989, p. 97.

11. DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 1989. p. 97.

Com efeito, para que o devedor se exima da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, é imperioso que faça o pagamento da dívida, espontaneamente, dentro dos 15 dias subsequentes ao momento em que a sentença se torna exequível em caráter definitivo, não se admitindo a aplicação da multa em execução provisória.<sup>12</sup>

Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para quem a multa do artigo 475-J do CPC foi instituída com o intuito de estimular o executado a pagar a dívida espontaneamente. Entende aquela Corte Superior que o objetivo primordial da execução provisória é antecipar os atos executivos e, não, o imediato pagamento da dívida. Ademais, a incidência da multa em fase de execução provisória viola o direito constitucional do devido processo legal, isto é, o direito de o devedor recorrer.<sup>13</sup>

Em outro giro, para quem admite a possibilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória, a defende sob o argumento de que esta multa teria a função de impedir recursos meramente protelatórios. Contudo, este argumento é frágil, uma vez que para a interposição de recursos meramente protelatórios, o devedor será punido por atentado à dignidade da justiça, incidindo na multa do art. 18, §2º, da Lei Adjetiva Civil.

Além disso, é muito discutível na doutrina e na jurisprudência se há necessidade de intimação prévia do devedor para a fluência do *dies a quo* do art. 475-J, do CPC.

Para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa oriunda de título executivo judicial, que é uma mera fase do processo sincrético (processo de cognição-execução), não é necessário que haja uma nova ação, basta uma mera petição requerendo a execução, falecendo, deste modo, a necessidade de uma nova citação.

Na lição de Theodoro JR. para que o cumprimento da sentença condenatória surta seus jurídicos e legais efeitos e daí começar a fluir o prazo do art. 475-J e a incidência da multa, basta a simples publicação e intimação da sentença na pessoa do advogado do devedor, eis que somente em casos especiais, previstos em lei, é que a parte receberá a intimação pessoalmente.<sup>14</sup>

A defesa do executado far-se-á por meio de impugnação (arts. 475-L e 475-M, do CPC), deixando de existir os embargos à execução para o cumprimento de sentença.

Mesmo na fase de execução é conferido ao devedor, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a oportunidade de apresentar defesa, a qual, em regra, apontará ausências de pressupostos processuais ou condições de procedibilidade da execução (art. 475-L, do CPC).

Observa-se que tais matérias, em princípio, podem ser suscitadas até mesmo de ofício pelo magistrado, não sendo a penhora dos bens do executado *conditio sine qua non* para que se possa apresentar a impugnação.

A decisão da impugnação apresentada pelo executado é interlocutória, desafiando o recurso de agravo, todavia, se o magistrado acolher a impugnação e determinar a extinção da execução, o recurso cabível será a apelação.

## **4.2 A discussão acerca da aplicabilidade do Art. 475-J do CPC no processo do trabalho**

12. THEODORO JR., Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 143-144.

13. REsp 1100658/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=REsp+1100658&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=REsp+1100658&b=ACOR)>. Acessado em 11/04/2013.

14. THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 49.

Muitas das inovações introduzidas no processo comum já são de largo uso no Processo do Trabalho e, não há dificuldade para a aplicação subsidiária destas alterações ao processo trabalhista, quando não existir norma correspondente na legislação especializada e o instituto alienígena se adequa aos escopos e ao conjunto axiológico-normativo daquela.

Portanto, o Processo do Trabalho cuja vigência remonta aos idos de 1943 e considerado muito avançado à época não pode fechar os olhos aos novos ventos trazidos ao campo do Processo Civil pela Carta Maior e por todas as ondas modernizadoras do processo comum.<sup>15</sup>

Dentre as inovações trazidas ao Código de Processo Civil, pode-se destacar a regra do artigo 475-J, a qual prevê a aplicabilidade de uma multa pecuniária caso o devedor não pague a dívida espontaneamente, dentro do prazo estabelecido em lei. Contudo, esta regra gera muitas discussões na seara processual trabalhista acerca de sua possível aplicabilidade na fase de execução.

Esta parece ser uma discussão sem fim, isto porque tanto a doutrina quanto a jurisprudência são muito divididas a este respeito.

A heterointegração do direito processual civil e o direito processual trabalhista pressupõe uma interpretação evolutiva do art. 769, consolidado, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na mais tradicional hipótese de lacuna, a normativa, mas também quando a norma do processo trabalhista apresentar latente envelhecimento, que na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste ramo especializado do processo.<sup>16</sup>

O denominado princípio da subsidiariedade insculpido no art. 769, da CLT, não encerra uma mera técnica de colmatação das lacunas normativas. A expressão "omissão" inserida no texto consolidado merece ser interpretada à luz das modernas teorias das lacunas, de modo a garantir a efetividade do Processo do Trabalho, permitindo a sua revitalização a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas que lhe conservem a celeridade e lhe viabilize o alcance de seus escopos.<sup>17</sup>

É necessário o reconhecimento da incompletude do ordenamento processual trabalhista, através das avançadas teorias das lacunas do direito, quer sejam axiológicas ou ontológicas, uma vez que se pretende conceder uma maior efetividade às demandas contemporâneas, sendo indispensável a supletividade de outros sistemas processuais que apresentem institutos mais modernos e eficientes, uma vez que a teoria geral do processo é uma.

Não devem ser aplicadas as regras inerentes à execução trabalhista que não são dotadas da mesma carga de efetividade e celeridade das normas encravadas no Processo Civil, uma vez que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentícia, os quais devem integrar o patrimônio do credor/trabalhador mais rapidamente.

Atualmente, sendo os institutos da execução civil mais eficazes merecem ser aplicados ao Processo do Trabalho ante o anquilosamento normativo deste, visto que as normas consolidadas não mais se coadunam com os avanços da sociedade (lacuna ontológica) e sua aplicabilidade poderá trazer mais prejuízos para o credor/trabalhador do que se forem utilizadas as regras da execução civilista, que são dotadas de maior efetividade (lacuna axiológica).

---

15. CHAVES, Luciano Athayde, In As Reformas Processuais e o Processo do Trabalho. Revista TST. Brasília, v.73, n.1, jan/mar/2007, p. 143-144.

16. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. In As Recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axilógicas do Processo do Trabalho: Necessidade de Heterointegração do Sistema Processual Não-Penal Brasileiro. Revista TST. Brasília, v. 73, n.1, jan/mar 2007, p. 101.

17. CHAVES, Luciano Athayde, In As Reformas Processuais e o Processo do Trabalho. Revista TST. Brasília, v.73, n.1, jan/mar/2007, p. 145.

Ora, não se pode fechar os olhos para as mudanças ocorridas no Direito Processual Civil, que está deixando de lado os institutos procrastinatórios à solução do litígio, para dar-lhe maior celeridade e efetividade, se tornando em um instituto mais avançado do que a própria CLT e a Lei nº 6.830/80.

As regras inseridas na Lei Adjetiva Civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas subsidiariamente nos domínios do Processo do Trabalho como imperativo de promoção do acesso ao cidadão-trabalhador a uma jurisdição justa.<sup>18</sup>

A Primeira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, conforme se observa do trecho da notícia constante do sítio eletrônico daquela Corte, *in verbis*: Por considerar aplicável ao processo trabalhista a multa do artigo 475-J do Código Processo Civil, a Primeira Turma do TST concluiu que o Banco ABN AMRO Real S/A ficará sujeito a essa pena caso não satisfaça espontaneamente créditos reconhecidos em sentença trabalhista. O artigo 475-J do Código Processo Civil estabelece que, sendo o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação e não o efetue no prazo de quinze dias, haverá acréscimo de multa no percentual de dez por cento, podendo ser expedido mandado de penhora e avaliação.

A Turma acolheu por maioria o voto divergente do ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (redator designado do acórdão) e rejeitou (negou provimento) o recurso interposto pelo banco, mantendo-se a decisão de primeiro grau que impôs à instituição financeira o pagamento da multa de 10%, caso não pague espontaneamente ao trabalhador verbas rescisórias como participação nos lucros, auxílio cesta-alimentação e auxílio-refeição.<sup>19 e 20</sup>

Ademais, é salutar a ruptura do formalismo jurídico para se estabelecer uma heterointegração das fontes normativas infraconstitucionais (CPC e CLT), visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, em especial com relação ao princípio da duração razoável do processo, com os consequentes meios de tramitação que garantam a sua celeridade (art. 5º, LXXVIII da CF/88).<sup>21</sup>

De acordo com a moderna técnica hermenêutica de interpretação conforme a Constituição, a qual visa manter no ordenamento jurídico a interpretação da norma, que apresentando várias interpretações, melhor se compatibilize com a Lei Maior, é que, também, se defende a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho.

É importante ressaltar que a admissibilidade da aplicação da multa do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, sob os enfoques das lacunas axiológicas e ontológicas e, também, sob a interpretação conforme a Constituição já foi alvo

18. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. In As Recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axiológicas do Processo do Trabalho: Necessidade de Heterointegração do Sistema Processual Não-Penal Brasileiro. Revista TST. Brasília, v. 73, n.1, jan/mar 2007, p. 104.

19. Disponível em <[http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia\\_Raiz?p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_cod\\_noticia=10390](http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia_Raiz?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=10390)>. Acessado em 11/04/2013.

20. Ainda neste sentido: (TRT 21ª Região, RO 115100-98.2011.5.21.0004 - Disponível em <[>. Acessado em 11/04/2013\) \(TRT 23ª Região, RO 00020.2011.091.23.00-8 - Disponível em <<http://www4.trt23.jus.br/jurisprudenciaonline/pages/buscacfg.jsf>>. Acessado em 11/04/2013\).](http://www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia/mostradoc.asp?codigodoc=115656&TipoFonte=Acordaos&MimeType=)

21. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. In As Recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axiológicas do Processo do Trabalho: Necessidade de Heterointegração do Sistema Processual Não-Penal Brasileiro. Revista TST. Brasília, v. 73, n.1, jan/mar 2007. p. 104.

de discussão pelos Magistrados do Trabalho, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília-DF, onde foi aprovado o Enunciado de nº 66, o qual dispõe:

**APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.**

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social<sup>22</sup>.

Portanto, resta latente a possibilidade de aplicação da multa do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, ante as lacunas axiológicas e ontológicas e conferindo uma interpretação conforme a Constituição aos arts. 769 e 889 ambos da CLT.

#### **4.3 A EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA SOB O ENFOQUE DO PROJETO DE LEI Nº 606/2011**

A teor do que fora explanado no item anterior, a aplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho gera grandes discussões, haja vista que o posicionamento dominante é o de que tal instituto processualista civil é inaplicável às execuções trabalhistas.

Entretanto, visando reformar os cumprimentos de sentenças trabalhistas e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho, o então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, João Orestes Dalazen, protocolou no Senado Federal em 28 de setembro 2011, o Projeto de Lei nº 606/2011, o qual altera e acrescenta dispositivos ao capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja relatoria ficou incumbida para o Senador Romero Jucá.

Este projeto de lei se baseia na necessidade de modificar a atual execução trabalhista, a qual tem o seu disciplinamento ultrapassado se for levado em consideração os avanços havidos na seara processual civilista, não obstante a Justiça Especializada do Trabalho seja reconhecida pela célere prestação jurisdicional, além de que os créditos aqui discutidos, em sua grande maioria, são de natureza alimentícia.

Sendo assim, o projeto de lei tem por escopo mudar o presente cenário das execuções dos créditos trabalhistas, dando-lhe maior efetividade, haja vista que as demandas trabalhistas apresentam um enorme congestionamento na Justiça Laboral quando chegam à fase de execução. Números oficiais revelam que no final do ano de 2010 existiam dois milhões e seiscentos mil processos nesta fase processual.<sup>23</sup>

Traçando um paralelo com as execuções que tramitam na Justiça do Trabalho, 69% desses processos não chegaram a dar efetividade ao comando sentencial lavrado na fase de cognição, isto importa dizer que a cada 100 reclamantes que logram êxito na fase de conhecimento, apenas e tão somente, 31 deles conseguem um efetivo êxito na cobrança de seus créditos.<sup>24</sup>

22. Disponível em <<http://www1.anamatra.org.br>>. Acessado em 11/04/2013.

23. Informações extraídas da Justificação do Projeto de Lei nº 606/2011, do Senado Federal. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acessado em 11/04/2013.

24. Ibidem. Idem.

Destarte, em virtude do anciloseamento normativo da execução trabalhista é que foi elaborado o Projeto de Lei nº 606/2011, objetivando dar mais celeridade e efetividade às demandas trabalhistas e, para isto, transportou alguns institutos aplicados no direito comum que já mostraram efetivos resultados.

Logo no primeiro artigo do projeto de lei em análise se extrai a seguinte redação: "Art. 876-A – Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo."<sup>25</sup>

A norma acima transcrita já se diferencia da atual redação do art. 889, consolidado, visto que determina a aplicação das regras do direito comum no cumprimento de sentença e na execução de títulos extrajudiciais trabalhistas, sempre que o resultado trouxer mais efetividade para o processo, ao passo que a atual regra prevê a aplicação dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa, naquilo em que não contravir com as regras insertas na CLT.

Vê-se, portanto, que a Lei dos Executivos Fiscais (LEF) deixou de ser a principal regra subsidiária na execução trabalhista, dando vez às regras do direito comum, que como já foi explicado anteriormente não se restringe apenas ao CPC, mas abrange todas as normas não-penais.

Esta regra acabará com o argumento daqueles que afirmam ser inaplicável a regra do art. 475-J, do CPC, à execução trabalhista por ser o CPC apenas a segunda fonte subsidiária, uma vez que a partir de agora qualquer norma do direito comum que trouxer mais efetividade para o processo trabalhista deverá ser aplicada.

Mais adiante, no art. 879-A se encontra a regra para análise da discussão do presente trabalho, transcreve-se:

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.

§ 1º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o caput é contado da intimação da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§ 2º No prazo do caput poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 3º O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.

§ 4º A inclusão dos corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 5º É definitivo o cumprimento de sentença pendente de recurso de revista ou extraordinário, salvo em casos excepcionais em que resultar manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.<sup>26</sup>

No *caput* do artigo acima transcrito, observa-se que passará a existir explicitamente uma multa por descumprimento nas obrigações de pagar decorrentes de execução trabalhista, agora prevista na própria Consolidação das Leis do Trabalho,

---

25. *Ibidem*. *Idem*.

26. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acessado em 11/04/2013.

o que cai por terra a discussão da aplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho, haja vista a previsão expressa na seara processual trabalhista, não havendo mais que se falar em lacunas axiológicas ou ontológicas.

Traçando um paralelo entre a norma processual trabalhista e a norma processual civilista, a regra que prevalece para esta última é a aplicação de um percentual de 10% sobre o valor da obrigação de pagar, por outro lado, no novo instituto trabalhista a regra é de que o percentual também será de 10% sobre o valor da obrigação de pagar, podendo variar para 5% ou até 20% dependendo do comportamento processual das partes ou de suas respectivas capacidades econômicas.

Destaca-se outra diferença entre os dois institutos, qual seja, no art. 475-J, do CPC, o devedor terá um prazo de 15 (quinze) dias para satisfazer a execução sem que incida a aplicação da multa por descumprimento, ao passo que o art. 879-A, *caput*, prevê um prazo menor que é de 08 (oito) dias. Referido prazo coincide com a regra geral para interposição de recursos trabalhistas que também é de 08 (oito) dias.

Ademais, no parágrafo primeiro do artigo 879-A disciplina a regra que determina a contagem do prazo para pagamento da obrigação de pagar, sem que incida a multa. De acordo com a nova norma, o prazo começa a fluir a partir da intimação da decisão que homologou os cálculos de liquidação, a qual poderá ser feita por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa do advogado do devedor, pela via eletrônica ou postal.

A redação do parágrafo primeiro do artigo 879-A, ora em análise, da forma como está escrito é de uma clareza ofuscante e acaba de vez com a discussão que existe na seara processual civilista e quando transportada para a seara processual trabalhista também gera a mesma polêmica, que é a desnecessidade de intimação pessoal do devedor para começar a fluir o prazo para pagamento espontâneo da dívida.

A bem verdade, basta apenas que haja uma intimação válida, inclusive na pessoa do causídico que assiste o executado, informando que os cálculos foram homologados e a partir daí terá o devedor um prazo de oito dias para pagamento da execução trabalhista, sem que lhe seja aplicada a multa por descumprimento.

Observa-se, que este prazo é bastante razoável, diferentemente do prazo atual que é de apenas 48 horas. Com um prazo de oito dias fica mais viável de o devedor levantar a quantia devida e pagar espontaneamente a dívida, do que em um exíguo lapso temporal de 48 horas, razão pela qual se entende que a dilação do prazo para pagamento poderá fazer com que as execuções trabalhistas tenham um aumento em seus pagamentos espontâneos.

Outra inovação também que será transportada para dentro da CLT é a disciplina do parágrafo segundo do art. 879-A, do Projeto de Lei nº 606/2011, a qual estabelece que no prazo de 08 dias contados da intimação da decisão que homologou os cálculos de liquidação, o executado reconhecendo o valor devido e tendo comprovado o pagamento de 30% deste valor, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até seis parcelas mensais. No entanto, lhe será cobrado juros e correção monetária.

Esta regra, já pode ser vista nas demandas trabalhistas, porquanto a norma do art. 745-A, do CPC, instituída pela Lei nº 11.382, de 2006, a qual reformou a execução civil, serve de aplicação subsidiária à execução trabalhista.<sup>27</sup>

Mais adiante, o parágrafo terceiro do artigo 879-A prevê que o não

---

27. Neste sentido foi o julgamento esposado no processo TRT-PR - 05823-2005-007-09-00-0 - ACO - 32353-2008. Disponível em <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=3041504](http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=3041504)>. Acessado em 11/04/2013.

cumprimento espontâneo do acordo judicial não necessita da intimação pessoal do devedor, haja vista que se o executado já era sabedor de que tinha uma dívida para pagar, não haveria razões para notificá-lo informando que deixou de pagar a transação celebrada.

Entende-se, ainda, que esta regra acarretará em uma maior celeridade processual, porquanto o devedor não “ganhará” tempo com a morosidade que acomete o Judiciário Brasileiro, com os trâmites cartorários para confecção e efetiva entrega do mandado ao executado.

Portanto, visando dar mais celeridade à marcha processual foi que não se incluiu a determinação de intimação do devedor, no caso de descumprimento de acordo judicial, devendo a execução se iniciar pela constrição patrimonial deste, uma vez que se o executado deixou de cumprir o acordo judicial ele já tinha ciência do seu ato e terá que arcar com as consequências que resultarem de sua desídia.

Reza o parágrafo quarto, do artigo 879-A, que para incluir devedores trabalhistas na demanda é imprescindível a prolação de uma decisão fundamentada e o seu cumprimento dar-se-á por meio de citação postal.

Na execução trabalhista o instituto da desconsideração da personalidade é muito comum, uma vez que a pessoa jurídica deixará de ser responsável pelo pagamento da dívida e os seus sócios serão os responsáveis pelo o adimplemento da obrigação de pagar, os quais responderão com os seus bens pessoais passíveis de constrição judicial.

Sendo assim, a nova redação proposta para o parágrafo quarto, do artigo 879-A, determina que para inserção de novos devedores que não participaram do processo de conhecimento, mister se faz a prolação de uma decisão fundamentada e em virtude de o novo executado ainda não ter participado formalmente da relação processual, é necessário que este tenha ciência do processo através de citação postal.

Por fim, o parágrafo quinto, do art. 879-A, afirma que o cumprimento de sentença pendente de recurso de revista ou extraordinário é definitivo, exceto nos casos em que resultar à parte risco de grave de dano, de difícil ou incerta reparação.

Isto importa dizer que a interposição de recursos extremos não retiram o caráter de definitividade da execução, podendo o exequente realizar os atos pertinentes à execução definitiva assumindo os riscos de uma possível mudança nos Tribunais Superiores.

Com efeito, vê-se que a aplicabilidade da multa por descumprimento de obrigação de pagar na execução trabalhista é possível com a aplicação da subsidiária da regra prevista no art. 475-J, do CPC, malgrado este não seja o entendimento majoritário.

Entretanto, reconhecendo que este instituto processualista civil acarreta em uma maior celeridade e efetividade nas execuções cíveis, levando em consideração que as execuções trabalhistas trazem hoje um grande congestionamento de processos para a Justiça Especializada Laboral e visando acabar com a celeuma da aplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, ao processo do trabalho é que foi criado o Projeto de Lei nº 606/2011, em trâmite no Senado Federal.

Destarte, conforme detalhado neste último tópico, a execução trabalhista passará a ter regramento próprio acerca da aplicação da multa por descumprimento de obrigações de pagar, não havendo que se falar mais em lacunas axiológicas ou ontológicas, as quais fundamentavam a aplicação subsidiária do instituto alienígena (art. 475-J do CPC) no processo do trabalho.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como é sabido o Processo do Trabalho serviu de inspiração para o Processo Civil em muitos aspectos sempre visando uma maior celeridade e efetividade

das decisões.

Contudo, o inverso, encontra muita resistência no seio da doutrina e da jurisprudência, visto o caráter legalista dos doutrinadores e dos juristas.

Não obstante, atualmente, ser bastante dividida a aplicação da multa prevista no art. 475-J ao processo do trabalho, entende-se ser perfeitamente aplicável, conforme pôde ser observado no decorrer do presente estudo.

Diante dos fundamentos esposados e em virtude de ausência de norma jurídica expressa acerca da possibilidade de aplicação de multa por descumprimento na execução trabalhista de quantia certa, foi elaborado o Projeto de Lei nº 606/2011, o qual prevê em seu art. 879-A a possibilidade de uma sanção pecuniária em caso de não pagamento espontâneo da dívida trabalhista.

Com a sanção deste projeto de lei deixará de existir a incansável celeuma acerca do tema, visto que com a previsão normativa expressa (art. 879-A, do Projeto de Lei nº 606/2011) não haverá mais razões para que a multa por descumprimento não seja aplicada.

Deixará de existir, também, neste particular, a discussão acerca das lacunas axiológica e ontológica.

Portanto, com a possibilidade de aplicação de multa e com o prazo dilatado para o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, espera-se que as execuções trabalhistas sejam mais eficazes, haja vista que hoje o grande problema enfrentado pela Justiça Especializada do Trabalho é a ineficácia da satisfação dos créditos trabalhistas, uma vez que ao reclamante é reconhecido o seu direito de receber as verbas declaradas na sentença de conhecimento, entretanto em muitos casos estes não conseguem lograr êxito na fase de execução.

## 6. REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. In *As Reformas Processuais e o Processo do Trabalho*. Revista TST. Brasília, v.73, n.1, jan/mar/2007.

DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. In *As Recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axiológicas do Processo do Trabalho: Necessidade de Heterointegração do Sistema Processual Não-Penal Brasileiro*. Revista TST. Brasília, v. 73, n.1, jan/mar 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Editora LTr, 2009.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

THEODORO JR., Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 45. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2010.

BRASIL (2004) Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano. Documento de natureza política, subscrito pelo Presidente da República e pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que resultou na apresentação de diversos projetos ao Congresso Nacional, visando implementar as reformas infraconstitucionais tendentes a combater a morosidade do Judiciário Brasileiro. Disponível em <[www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=16/12/2004](http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=16/12/2004)>. Acessado em 11.04.2013

BRASIL (2007) Encontro Nacional dos Magistrados do Trabalho. Enunciado nº 66, que autoriza a aplicação subsidiária da multa do 475-J do CPC no Processo do Trabalho utilizando a interpretação conforme a Constituição. Disponível em <<http://ww1.anamatra.org.br>>. Acessado em 11.04.2013.

BRASIL (2009) Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial em 1100658/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Brasília - DF. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizac\\_ao=RESUMO&livre=REsp+1100658&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizac_ao=RESUMO&livre=REsp+1100658&b=ACOR)>. Acessado em 11/04/2013.

BRASIL (2008) Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região - TRT-PR - 05823-2005-007-09-00-0 - ACO - 32353-2008 Des. Rel. DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Disponível em <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=3041504](http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=3041504)>. Acessado em 11/04/2013.

BRASIL (2010) Tribunal Superior do Trabalho. Notícia. A Primeira Turma da Corte Superior do Trabalho, por maioria de votos, decidiu pela aplicabilidade subsidiária do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, caso o devedor não satisfaça espontaneamente os créditos reconhecidos em sentença trabalhista. Disponível em <[http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia\\_Raiz?p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_cod\\_noticia=10390](http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia_Raiz?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=10390)>. Acessado em 11.04.2013.

BRASIL (2011) Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Recurso Ordinário nº 00005.2010.076.23.00-6 - Segunda Turma - Rel. Des. João Carlos. Cuiabá - MT. Disponível em <<http://www4.trt23.jus.br/jurisprudenciaonline/pages/buscacfg.jsf>>. Acessado em 11.04.2013

BRASIL (2011) Projeto de Lei nº 606/2011, do Senado Federal. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acessado em 11/04/2013.

BRASIL (2012) Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Recurso Ordinário nº 115100-98.2011.5.21.0004 - Rel. Des. Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti - Disponível em <<http://www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia/mostradoc.asp?codigodoc=115656&TipoFonte=Acordaos&MimeType=>>>. Acessado em 11/04/2013

COSTA RICA (1969) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Dentre outras garantias estabelece a do devido processo legal. Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_america\\_dir\\_humanos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_america_dir_humanos.htm)>. Acessado em 11.04.2013.